



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº. 0002361-90.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : UNIMED – João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Hermano Gadelha de Sá
Apelado : Ravena Mabel de Alexandria Morato Mendes
Advogado : José Alves Cardoso
Recorrente : Ravena Mabel de Alexandria Morato Mendes
Advogado : José Alves Cardoso
Recorrido : UNIMED – João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Hermano Gadelha de Sá

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DIREITO INTERTEMPORAL. INCIDÊNCIA DA REGRA VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. EFICÁCIA DO CPC/73 AO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DE QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CARÁTER ACESSÓRIO EM RELAÇÃO AO APELO. NÃO CONHECIMENTO.

Como a sentença foi publicada em cartório no momento em que se encontrava eficaz o CPC/1973, o juízo de admissibilidade deve ser analisado de acordo com essa regra.

Está intempestivo o apelo por ter o recorrente protocolizado o recurso após o transcurso de quinze dias corridos do momento em que a nota de foro foi veiculada em edição do Diário da Justiça.

O recurso adesivo está prejudicado, em razão do seu caráter acessório em relação ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **UNIMED – João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação ordinária c/c dano moral em face dela ajuizada por **Ravena Mabel de Alexandria Morato Mendes**.

O comando judicial foi prolatado nos seguintes termos:

(...)

Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro nos preceitos de direito atinentes à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter os termos da decisão liminar de fls. 61/65, declarando o direito da paciente a internação, no presente caso, em apartamento, condenando a UNIMED a pagar à autora, a título de danos morais, tomando os aspectos acima delineados, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária, a partir des decisão, (Súm. 362, STJ) e juros de mora a partir da citação, com base nos dispositivos legais citados e, em consequência, EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, inciso I, CPC), para que produza seus efeitos legais.

Sustenta estar a decisão em desarmonia com a dogmática jurídica vigente, pugnando pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pedido veiculado na exordial.

Contrarrazões, f. 224/230.

Nas razões do recurso adesivo, f. 215/223, a recorrente requer a majoração da prestação indenizatória para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contrarrazões, f. 233/241.

O Ministério Público opina pelo desprovimento dos recursos, f. 250/253.

É o relatório.

DECIDO

As normas relativas ao direito intertemporal impõem que o juízo de admissibilidade dos recursos adotem como paradigma a data da publicação da sentença em cartório, consoante enunciado administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a sentença foi publicada em cartório no dia 10/02/2016, conforme retrata a certidão de f. 193, e essa circunstância temporal impõe a análise dos pressupostos de admissibilidade na forma estatuída no Código Civil de 1973.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC-73. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJ/CE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREJUÍZO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PENHORA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer. 2. Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, CPC-73. 3. O artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90 disciplina que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, como na hipótese dos autos. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o referido dispositivo legal em cotejo com o direito de moradia, reconheceu sua constitucionalidade. Precedentes do STJ e**

desta corte pela legitimidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. 4. A execução deve atender ao interesse do credor (art. 612, do CPC-73; correspondente ao art. 797, do CPC-15). Desse modo, admite-se a mitigação da ordem de preferência dos bens penhoráveis prevista no art. 655, do CPC-73 (correspondente ao art. 835, do CPC-15), desde que não se faça em prejuízo da satisfação do crédito exequendo. Contudo, a indicação de que a penhora dos autos deve seguir a ordem de preferência legal, preferindo o automóvel ao imóvel, tem lugar em benefício exclusivo dos executados, subvertendo o sentido de ser da previsão normativa e o sistema legal de satisfação do crédito do exequente. 5. O pleito de substituição do bem penhorado, ainda que fundado na alegação de menor onerosidade, não cumpriu na espécie a demonstração da ausência de prejuízo ao exequente. Portanto, diante da necessidade de resguardar a efetividade da tutela jurisdicional executiva em prol dos interesses do credor, a manutenção da penhora sobre o bem imóvel é medida que se impõe. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; APL 0041005-79.2008.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a Lira Ramos de Oliveira; DJCE 19/09/2016; Pág. 55)

CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REGÊNCIA CPC/73. CONSOLIDAÇÃO. DECLARATÓRIA. QUITAÇÃO. TÍTULO. CONTRATO. EMPRESTIMO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. DOBRA LEGAL. ART. 42 CDC. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. CULPA. NEGLIGÊNCIA. GRATUIDADE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. FALÊNCIA. **1. A Lei nº 13.105/15, em vigor desde 18 de março de 2016, não se aplica à análise de admissibilidade e mérito dos recursos interpostos contra decisão proferida antes desta data. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.** 2. A cobrança de parcelas relativas a contrato de empréstimo já quitado impõe o dever de repetição de indébito. 3. Configura-se engano injustificável, decorrente de culpa por falta de controle contábil, a manutenção de descontos em folha de pagamento, pelo longo período de 4 (quatro) anos, após a quitação da dívida, o que impõe a dobra legal do parágrafo único do art. 42 do CDC. 4. Deferida, pelo juízo a quo, a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, em virtude de falência, desnecessária nova postulação em sede de apelação ao Tribunal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APC 2015.01.1.064698-2; Ac. 955.043; Terceira Turma Cível; Rel^a Des^a Maria de Lourdes Abreu; Julg. 13/07/2016; DJDFTE 25/07/2016)

Definido o paradigma relativo à sistemática legislativa incidente sobre caso concreto em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal, passo a verificar se a irresignação está ou não tempestiva.

A apelante foi intimada da sentença por meio da nota de foro publicada no Diário da Justiça do dia 13/04/2016 (quarta-feira), f. 194-v, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002361-90.2012.815.2001

encerrando-se o transcurso do lapso temporal para interposição do recurso no dia 28/04/2016 (quinta-feira), considerando o termo inicial no dia 14/04/2016 (quinta-feira).

Como a recorrente protocolou a apelação somente no dia 05/05/2016 (quinta-feira), f. 197, resta configurada a intempestividade recursal.

O recurso adesivo está prejudicado, em razão do seu caráter acessório em relação ao apelo.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO E O RECURSO ADESIVO**, na forma do art. 932, III, do CPC vigente.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA